

TC 000.802/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Salitre/CE

Responsável: Agenor Manoel Ribeiro
(CPF 422.157.063-68)

Procuradores: Luciano Veloso da Silva
(OAB 13.186/CE)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Sr. Agenor Manoel Ribeiro, ex-prefeito municipal de Salitre/CE, em razão da inexecução do objeto do Convênio 139/2009, Siconv 706544/2009 (peça 1, p. 78-100), celebrado entre o referido ministério e a Prefeitura Municipal de Salitre/CE, que estabelecia a construção de cisternas de placas para armazenamento de água de chuva, visando à dotação de infraestrutura hídrica para consumo humano.

HISTÓRICO

2. O instrumento de convênio firmado estabeleceu o montante de R\$ 762.852,26 para a execução do objeto, dos quais R\$ 739.382,26 seriam repassados pelo órgão concedente e R\$ 23.470,00 corresponderiam à contrapartida, a cargo da Prefeitura Municipal de Salitre/CE (peça 1, p. 86).

3. O convênio teve vigência no período de 30/11/2009 a 31/3/2012, e prazo para apresentação da prestação de contas final até o dia 31/5/2012 (peça 1, p. 86, e 2, p. 11 e 21). Os recursos federais previstos foram repassados mediante as ordens bancárias 2009OB801071, no dia 8/12/2009, no valor de R\$ 369.691,13 (peça 1, p. 112), e 2010OB800742, no dia 29/7/2010, no mesmo valor da primeira (peça 1, p. 192).

4. Expirado o prazo de vigência do convênio e a Prefeitura Municipal de Salitre/CE não tendo apresentado a documentação atinente a prestação de contas do Convênio 139/2009, o órgão concedente realizou fiscalização *in loco* para verificação da execução física do objeto pactuado na avença, tendo sido elaborado relatório de visita técnica constante da peça 2, p. 31-53.

5. Na oportunidade, o TCU autuou o processo de representação TC 013.731/2012-2 com base em expediente recebido do vereador do município de Salitre/CE, Sr. Antonio Silvio Pinto de Lima, noticiando ao Tribunal indícios de irregularidades cometidas na execução do Convênio 139/2009.

6. Aproximadamente 9 meses após o encerramento do prazo, o órgão conveniente apresentou a documentação a título de prestação de contas (peças 24 e 25), a qual foi submetida à análise pelo órgão repassador por meio do Parecer Técnico 13/2013 (peça 2, p. 69-81), que serviu de base para a manifestação conclusiva levada a efeito por meio da Nota Técnica 136/2013 (peça 2, p. 83-103), retificada pela Nota Técnica 159/2013 (peça 2, p. 119-121).

7. Em virtude das irregularidades constatadas na execução do Convênio 139/2009 identificadas na visita técnica realizada e na manifestação conclusiva acerca da documentação encaminhada a título de prestação de contas, o órgão concedente tomou medidas junto à Prefeitura Municipal de Salitre/CE visando o saneamento das pendências ou o ressarcimento do dano ao erário apurado (peça 2, p. 105-111, 123-129).

8. Esgotadas as providências administrativas junto ao órgão conveniente sem o saneamento das irregularidades ou o ressarcimento do dano ao erário quantificado, e observando o teor do *decisum*



prolatado no âmbito do processo de representação TC 013.731/2012-2 (Acórdão 8472/2013-TCU-1ª Câmara, peça 2, p. 181-182), o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) instaurou o presente processo de tomada de contas especial (peça 1, p. 2-12), o qual recebeu manifestação conclusiva por meio do Relatório de TCE 13/2014 (peça 2, p. 155-173).

9. A Controladoria-Geral da União (CGU), no exercício das competências que lhes foram conferidas pelos arts. 9º, inciso III, e 50, inciso II, da Lei 8.443/1992, emitiu o Relatório de Auditoria 1881/2014, o Certificado de Auditoria 1881/2014, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1881/2014, tendo, no final da fase interna, o processo de TCE recebido o pronunciamento ministerial de que trata o art. 52 da citada lei (peça 2, p. 191-203).

10. Objetivando-se ao julgamento das presentes contas, conforme previsão o art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 8º, § 2º, da Lei 8.443/1992, e o art. 197, § 2º, do RI-TCU, o processo foi remetido para o Tribunal de Contas da União (peça 2, p. 204).

11. Em vista da ausência de elementos probatórios suficientes para se fazer o exame técnico necessário visando servir de base para a proposição de julgamento do presente processo, essa unidade técnica, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI-TCU, realizou preliminarmente diligências junto ao órgão concedente (peças 9, 10, 11, 29 e 30), atendidas por meio dos documentos constantes das peças 12 a 25, 36 e 37.

EXAME TÉCNICO

Pronunciamento de mérito na fase interna da TCE

12. O Relatório de TCE 13/2014 (peça 2, p. 155-173), acolhendo os pareceres e manifestações conclusivas realizadas no âmbito do órgão concedente, sugeriu a responsabilização individual do Sr. Agenor Manoel Ribeiro (CPF 422.157.063-68), o qual consignou, em síntese, que:

VIII - DO PARECER DO TOMADOR DE CONTAS ESPECIAL

25. Na opinião deste Tomador de Contas Especial, os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo da impugnação total da prestação de contas do objeto pactuado o que motivou a instauração do processo de Tomada de Contas Especial, conforme previsto na alínea “a” do inciso II do artigo 38 da IN/STN nº 01/97.

26. Com relação à atribuição de responsabilidade, entendo que esta deve ser imputada ao senhor Agenor Manoel Ribeiro, Ex-Prefeito Municipal de Salitre/CE (Gestão 2009/2012), uma vez que ele foi o gestor do convênio que recebeu os recursos federais, conforme Ordem Bancária, constante da folha 56 e 96.

27. Por fim, ante a presença dos Avisos de Recebimento dos ofícios enviados incluídos nos autos do presente processo, considero que foram concedidos ao responsável os direitos relativos à ampla defesa e ao contraditório, atendendo ao Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Como não houve recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, subsistindo o motivo que legitimou a instauração da Tomada de Contas Especial, entendo que foram esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário.

IX-CONCLUSÃO

28. Diante do exposto e com base nos documentos anteriormente citados, constante deste processo, entende este Tomador de Contas que o dano ao Erário apurado foi de R\$ 727.000,99 (setecentos e vinte e sete reais, e noventa e nove centavos), cujo valor atualizado monetariamente com incidência de juros até 21/03/2014, é de R\$ 1.122.819,23 (um milhão, cento e vinte e dois mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e três centavos), conforme Demonstrativo de Débito (fls. 178 a 180), sob a responsabilidade do senhor Agenor Manoel Ribeiro, Ex-Prefeito Municipal de Salitre/CE (Gestão 2009/2012). O referido valor foi registrado por esta Setorial Contábil, na conta “Diversos Responsáveis Apurados”, mediante a Nota de Lançamento nº 2014NL0000056, de 21/03/2013 (fl. 181).



13. Desse modo, o pronunciamento conclusivo no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) foi pela impugnação total de despesas em virtude das irregularidades identificadas por meio de fiscalização *in loco* e resultante da análise da documentação de prestação de contas apresentada, que culminou no não atingimento dos objetivos pactuados no convênio em tela, motivo pelo qual foi sugerida a restituição dos recursos federais repassados (duas parcelas de R\$ 369.691,13), descontando-se o recolhimento efetuado (R\$ 12.381,27), com a devida atualização monetária e com a incidência de juros de mora (peça 2. p. 147-151).

14. A CGU seguiu o posicionamento do órgão concedente quanto à irregularidade identificada, ao débito apurado e à atribuição de responsabilidade, conforme se verifica no Relatório de Auditoria 1881/2014, no Certificado de Auditoria 1881/2014, bem como no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1881/2014, tendo o processo recebido, também, o pronunciamento ministerial, que conheceu das conclusões contidas nos pareceres da CGU e opinou pela irregularidade das contas do responsável indicado (peça 2, p. 191-203).

Proposta de pronunciamento preliminar no TCU: citação de responsável

15. Objetivando efetuar as análises das questões atinentes aos processos de tomada de contas especial disciplinadas na Instrução Normativa-TCU 71/2012 (IN-TCU 71/2012), o exame técnico a ser procedido nessa fase processual está estruturado nos seguintes tópicos: Irregularidade e apuração do dano ao erário federal; Responsabilidade, conduta e imputação de débito.

Irregularidade e apuração do dano ao erário federal

16. Do exame em conjunto dos elementos já existentes dos autos com os documentos probatórios encaminhados em resposta às diligências realizadas pelo TCU ao órgão concedente, constata-se, de fato, que a irregularidade identificada, no caso, a não execução do objeto e o não atingimento dos objetivos propostos, está devidamente evidenciada no processo, ou seja, os autos apresentam elementos fáticos e jurídicos suficientes para comprovar a constatação encontrada pelo órgão concedente e corroborada pelo órgão de controle interno do Poder Executivo Federal.

17. Com efeito, o objeto do Convênio 139/2009 (Siconv 706544/2009), não teve suas metas, objetivos e o objeto, estabelecidos no plano de trabalho, executados em sua plenitude. O Parecer Técnico 13/2013 (peça 2, p. 69-81) é conclusivo nesse sentido, *in verbis*:

26. Pelos motivos já expostos, reprovamos todas as metas do Convênio em referência, uma vez que o convenente não apresentou os documentos físicos necessários à comprovação da construção das cisternas, tais como os Formulários de Capacitações de Pedreiros, de Famílias – GRH, de Agentes Comunitários de Saúde e os Termos de Recebimento de Cisterna Construída, acompanhados de fotografias da cisterna e do beneficiário, do registro das coordenadas de localização geográfica de cada cisterna construída, além da inserção de todos os dados no sistema SIG Cisternas, afim de atestar que houve, de fato, a realização do objeto, conforme determina o Capítulo VI – Da Prestação de Contas, da Portaria Interministerial nº 127/2008.

18. O relatório da fiscalização *in loco* realizada em atendimento à diligência do TCU também é contundente ao se manifestar conclusivamente sobre a execução física do objeto previsto no acordo (peça 37, p. 13):

47. Tendo em vista os parâmetros de avaliação elencados no Ofício nº 0986/2015-TCU/SECEX-CE (“não executadas, executadas, porém sem funcionalidade, executadas e com funcionalidade”), há de concluir que, as cisternas visitadas são funcionais, vez que permitem armazenar água e beneficiam as famílias atendidas promovendo acesso a água para consumo humano.

48. Todavia, há de salientar que o Programa Cisternas trabalha com critérios mais rígidos para aprovação de cada tecnologia social implementada, vez que observa a integralidade dos componentes do equipamento (a cisterna em si, instalação de calhas, tampa, cadeado, bomba manual, etc.) e da tecnologia social em si (capacitação de beneficiários em Gestão de Recursos



Hídricos, capacitação de comissão municipal de saúde, capacitação de pedreiros/cisterneiros). Assim, tendo em vista tais critérios, a previsão de execução de todos os componentes em Plano de Trabalho, a obrigação de implementá-los em conformidade com o Termo de Convênio, a área técnica mantém a reprovação das metas físicas, reiterando, por ora, o Parecer nº 13/2013-CGAA/DEFEP/SESAN/MDS.

49. Não obstante, sendo sanadas as irregularidades e tomadas as providências registradas por meio da Ata de Reunião entre as equipes do MDS, SDA/CE e Prefeitura de Salitre/CE, e após encaminhamento da prestação de contas final com a inserção dos termos de recebimento no Sig Cisternas, esta área técnica poderá rever a posição lavrada no Parecer nº 13/2013-CGAA/DEFEP/SESAN/MDS.

19. Destarte, deve-se acolher o pronunciamento conclusivo adotado pelo órgão repassador quanto à identificação da irregularidade ensejadora da instauração do presente processo de tomada de contas especial, tendo em vista que está sustentada por evidências robustas, ou seja, os autos apresentam elementos fáticos e jurídicos suficientes para comprovar a constatação encontrada pelo órgão concedente, e não se vislumbra a existência de elementos contidos nesses autos que poderiam ser reconhecidos como excludentes de ilicitude.

20. A irregularidade identificada, no caso a não execução do objeto e o não atingimento dos objetivos propostos enseja, de fato, a não aprovação da prestação de contas em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, e a instauração de processo de tomada de contas especial, conforme preconizam o art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, o art. 197, do RI-TCU, o art. 8º, da IN-TCU 71/2012, c/c os arts. 84 e 93 do Decreto-Lei 200/1967, os arts. 66, 145 e 148 do Decreto 93.872/1986, os arts. 54 e 55, da Portaria Interministerial-MP-MF-CGU 127/2008 (PI 127/2008), e a cláusula segunda, item 2.2, do Termo de Convênio 139/2009.

21. Ressalte-se que a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos em questão caracteriza dano aos cofres da União, no montante de recursos transferidos, que, no presente caso, em termos de soma algébrica histórica (sem contar a incidência de acréscimos legais), totaliza de R\$ 739.382,26. Desse modo, acolhe-se a manifestação conclusiva empreendida na fase interna no que pertine à identificação da irregularidade e à apuração do dano ao erário federal.

Responsabilidade, conduta e imputação de débito

22. Em vista dos fatos, considerando que não se vislumbra a existência de elementos contidos nesses autos que poderiam ser reconhecidos como excludentes de culpabilidade, a responsabilidade pela ocorrência da irregularidade deverá recair sobre o signatário do Convênio 139/2009, Sr. Agenor Manoel Ribeiro (CPF 422.157.063-68), prefeito de Salitre/CE (gestão 2009-2012), em razão de que a legislação o impõe o encargo de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, conforme preconizam o art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, o art. 197, do RI-TCU, o art. 8º, da IN-TCU 71/2012, c/c os arts. 84 e 93 do Decreto-Lei 200/1967, os arts. 66, 145 e 148 do Decreto 93.872/1986, e os arts. 54 e 55, da PI 127/2008.

23. A conduta reprovada cometida pelo responsável, ensejadora da irregularidade identificada, foi: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Salitre/CE pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) no âmbito do Convênio 139/2009 (Siconv 706544/2009), em face da não execução do objeto e do não atingimento dos objetivos estabelecidos na avença, que culminou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos em questão, conforme preconizam o art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, o art. 197, do RI-TCU, o art. 8º, da IN-TCU 71/2012, c/c os arts. 84 e 93 do Decreto-Lei 200/1967, os arts. 66, 145 e 148 do Decreto 93.872/1986, os arts. 54 e 55, da PI 127/2008, e a cláusula segunda, item 2.2, do Termo de Convênio 139/2009.

24. No presente caso, para fins de citação, o débito a ser imputado ao responsável deve corresponder aos valores das ordens bancárias repassadas (duas parcelas de R\$ 369.691,13), deduzido

do recolhimento efetuado pela Prefeitura Municipal de Salitre/CE, no valor de R\$ 12.381,27 (peça 2, p. 61), acrescido, nessa oportunidade, da atualização monetária dos valores a contar das datas dos fatos geradores, devendo-se ressaltar que, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito deverá ser acrescentado, também, juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI-TCU.

CONCLUSÃO

25. Os elementos constantes desses autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), para a apuração de irregularidades cometidas na execução do Convênio 139/2009 (Siconv 706544/2009), evidenciam a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para a comprovação de dano aos cofres da entidade, decorrente do cometimento de irregularidade e para a identificação do responsável que deu causa à ilicitude, conforme preconiza o art. 5º, da IN TCU 71/2012.

26. No caso, está devidamente demonstrado nos autos a ocorrência da irregularidade atinente à não execução do objeto e ao não atingimento dos objetivos propostos, que culminou no pronunciamento conclusivo pela não aprovação da prestação de contas apresentada em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, e a instauração de processo de tomada de contas especial, conforme preconizam o art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, o art. 197, do RI-TCU, o art. 8º, da IN-TCU 71/2012, c/c os arts. 84 e 93 do Decreto-Lei 200/1967, os arts. 66, 145 e 148 do Decreto 93.872/1986, os arts. 54 e 55, da PI 127/2008, e a cláusula segunda, item 2.2, do Termo de Convênio 139/2009.

27. Ademais, constata-se a suficiência e a adequação das informações contidas nos pareceres técnicos e nas notificações, os quais possibilitaram, nessa fase processual, a manifestação conclusiva quanto à caracterização e quantificação do dano aos cofres da entidade (R\$ 739.382,26), da conduta reprovável do Sr. Agenor Manoel Ribeiro (CPF 422.157.063-68), e a evidenciação do nexo de causalidade entre a situação que deu origem ao dano e a conduta impugnada do aludido responsável, ex-prefeito de Salitre/CE, que ensejou a proposta de responsabilização e a imputação do débito correspondente ao citado dano.

28. Desse modo, considerando a inexistência de elementos contidos nesses autos que poderiam ser reconhecidos como excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, o processo está apto para se realizar a citação do Sr. Agenor Manoel Ribeiro (CPF 422.157.063-68), para que apresente alegações de defesa visando à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos no âmbito do Convênio 139/2009 (Siconv 706544/2009) e/ou recolha em favor do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) o valor correspondente ao débito imputado, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI-TCU.

29. Para fins de esclarecimento, oportuno informar ao responsável, no bojo do ofício de citação, que a demonstração da correta aplicação dos recursos da aludida avença nessa fase processual deverá observar o teor da recente deliberação do TCU, lavrada no Acórdão 3693/2014-TCU-2ª Câmara:

“Em uma tomada de contas especial, a comprovação da aplicação dos recursos deve estar acompanhada de todos os elementos necessários e suficientes para conduzir ao convencimento da boa e regular utilização dos recursos públicos, e não somente os documentos previstos em normas atinentes à prestação de contas ordinária”.

30. Relevante esclarecer-lhe que a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos em tela, conforme exige o art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, e o art. 66 do Decreto 93.872/1986, observando-se o teor do Acórdão 3693/2014-TCU-2ª Câmara, ou a caracterização da revelia decorrente do não atendimento à citação (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992), deixará o processo em questão apto para a proposição de pronunciamento conclusivo de julgamento pela irregularidade das contas (arts. 1º, inciso I, 8º, *caput*, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992) com imputação de débito (arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992), e a aplicação de



multa (art. 57, da Lei 8.443/92), prosseguindo, após o trânsito em julgado, o processo para cobrança judicial das dívidas (art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

31. Por fim, oportuno informar ao responsável, também, que o TCU, com base no § 5º do art. 11 da Lei 9.504/1997 e na alínea “g” do art. 1º da Lei Complementar 135/2010 (Lei da ficha limpa), envia à Justiça Eleitoral a lista de pessoas físicas que, no exercício de cargo ou função pública, tiveram suas contas julgadas irregulares nos últimos oito anos que antecedem cada eleição, cabendo à Justiça Eleitoral, com base em critérios definidos em lei, declarar a inelegibilidade de tais pessoas, se assim entender cabível.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, com base nas delegações de competência estabelecidas na Portaria-GAB/MIN-MBC 1, de 14 de julho de 2014, e na Portaria-Secex-CE 9, de 27/2/2013, propõe-se:

a) **realizar a citação** do Sr. Agenor Manoel Ribeiro (CPF 422.157.063-68), ex-prefeito de Salitre/CE, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI-TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do tesouro nacional, o débito abaixo indicado, atualizado monetariamente a partir das datas de ocorrência do seu fato gerador até o efetivo recolhimento, descontando-se, na oportunidade, a quantia já recolhida ou quaisquer novos valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor, em virtude da irregularidade identificada e da conduta cometida, descritas abaixo:

Débito:

Tipo	Valor (R\$)	Data
Débito	369.691,13	8/12/2009
Débito	369.691,13	29/7/2010
Crédito	12.381,27	21/12/2012

Irregularidade: não execução do objeto e o não atingimento dos objetivos propostos, que ensejou a não aprovação da prestação de contas em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, e a instauração de processo de tomada de contas especial, conforme preconizam o art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, o art. 197, do RI-TCU, o art. 8º, da IN-TCU 71/2012, c/c os arts. 84 e 93 do Decreto-Lei 200/1967, os arts. 66, 145 e 148 do Decreto 93.872/1986, os arts. 54 e 55, da Portaria Interministerial-MP-MF-CGU 127/2008 (PI 127/2008), e a cláusula segunda, item 2.2, do Termo de Convênio 139/2009.

Conduta do Sr. Agenor Manoel Ribeiro: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Salitre/CE pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) no âmbito do Convênio 139/2009 (Siconv 706544/2009), em face da não execução do objeto e do não atingimento dos objetivos estabelecidos na avença, que culminou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos em questão, conforme preconizam o art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, o art. 197, do RI-TCU, o art. 8º, da IN-TCU 71/2012, c/c os arts. 84 e 93 do Decreto-Lei 200/1967, os arts. 66, 145 e 148 do Decreto 93.872/1986, os arts. 54 e 55, da PI 127/2008, e a cláusula segunda, item 2.2, do Termo de Convênio 139/2009.

b) **informar ao responsável**, no bojo do ofício de citação, que:

b.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI-TCU;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos da aludida avença nessa fase processual deverá observar o teor da recente deliberação do TCU, lavrada no Acórdão 3693/2014-

TCU-2ª Câmara, *in verbis*: “Em uma tomada de contas especial, a comprovação da aplicação dos recursos deve estar acompanhada de todos os elementos necessários e suficientes para conduzir ao convencimento da boa e regular utilização dos recursos públicos, e não somente os documentos previstos em normas atinentes à prestação de contas ordinária.”;

b.3) a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos em tela, conforme exige o art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, e o art. 66 do Decreto 93.872/1986, observando-se o teor do Acórdão 3693/2014-TCU-2ª Câmara, ou a caracterização da revelia decorrente do não atendimento à citação (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992), deixará o processo de tomada de contas especial em questão apto para a proposição de pronunciamento conclusivo de julgamento pela irregularidade das contas (arts. 1º, inciso I, 8º, *caput*, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992) com imputação de débito (arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992), e a aplicação de multa (art. 57, da Lei 8.443/92), prosseguindo, após o trânsito em julgado, o processo para cobrança judicial das dívidas (art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis;

b.4) o TCU, com base no § 5º do art. 11 da Lei 9.504/1997 e na alínea “g” do art. 1º da Lei Complementar 135/2010 (Lei da ficha limpa), envia à Justiça Eleitoral a lista de pessoas físicas que, no exercício de cargo ou função pública, tiveram suas contas julgadas irregulares nos últimos oito anos que antecedem cada eleição, cabendo à Justiça Eleitoral, com base em critérios definidos em lei, declarar a inelegibilidade de tais pessoas, se assim entender cabível.

c) **encaminhar cópia** dessa instrução ao responsável, a fim de subsidiar a produção dos elementos de defesa.

SECEX-CE, em 3 de fevereiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

ROBINSON ARAUJO DA FROTA
AUFC – Mat. 8171-0